

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001358/96-17
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752
RECURSO Nº : 118.820
RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

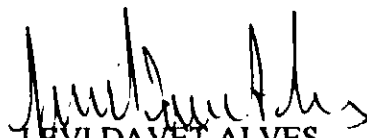
REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL. É indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto Lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000264/96.21
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.751
RECURSO Nº : 118.787
RECORRENTE : TEORQUÍMICA COM. REP. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO -
PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM** - Na
ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigidos por documentos
idôneos, a concessão da redução não fere o princípio da interpretação
literal da legislação que outorga favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luctana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16.03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET
ALVES, ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA
MELO.

RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752
RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração lavrado contra a recorrente, por ter sido apurada infração a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (RA), conforme consta às fls. 03, no item "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, que transcrevemos:

"1. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

O contribuinte ora autuado reimportou mercadoria exportada temporariamente através da DI nº 018775 de 03/08/96 ao desamparo de Guia de Importação (GI), infringindo as normas de controle administrativo das importações brasileiras.

O importador pretendeu enquadrar a operação no art. 88, inc. II, alínea E do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/95, ou seja, retorno de mercadorias ao País por fatores alheios a vontade do exportador, enquadramento este que o desobrigaria da apresentação de GI (item 16, "e" do anexo A da Portaria DECEX nº 891). Entretanto, da simples leitura das hipóteses elencadas no art. 88, inc. II supra (repetidas no item 16 da Portaria DECEX retro) percebe-se que tratam-se de Atos do Príncipe (guerras, mudanças na sistemática de importação do País importador...) ou Atos de Deus (calamidades públicas...) contrariando a vontade do exportador. A mercadoria foi objeto de uma EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA regularmente solicitada e concedida através do processo nº 11075.000757/96-99. Portanto havia a intenção de retorná-la ao País não cabendo, obviamente, a alegação de "fator alheio à vontade do exportador" que, como vimos, fuge ao controle e ao desejo do exportador, ocorrendo à revelia deste.

O SEANA, da DRF Uruguaiana, ao analisar o pleito de reimportação feito pelo contribuinte reconheceu o direito do mesmo de reimportá-la sem o recolhimento dos gravames aduaneiros por não constituir fato gerador do II a entrada no território aduaneiro:



RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

"I - de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, salvo o disposto no inciso II do art. 84 (DL 37/66, art. 92, parágrafo único)."

O enquadramento acima, correto, é o do art. 88, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Porém este não encontra espelho no Anexo A da Portaria DECEX nº 8/91, ao contrário do inciso II do mesmo artigo. Assim a GI é exigida nos casos de retorno de mercadorias exportadas temporariamente com poucas exceções (feiras e exposições no exterior, embalagens).

A legislação intenta assim manter um controle efetivo das mercadorias que saem do País, alegadamente apenas de forma temporária, de tal maneira que não ocorram exportações definitivas sem o respectivo ingresso de moeda forte no País, ficando em contas do exportador brasileiro no exterior. Com a GI de reimportação pode o SECEX manter um cotejo entre o que sai temporariamente e o que está retornando ao Território Nacional, cumprindo os requisitos da exportação temporária. O contribuinte retornou a mercadoria ao País, porém, o fez sem a respectiva GI, ferindo as normas vigentes no Controle Administrativo das Importações Brasileiras.

Em síntese, a autuação corresponde à cobrança de multa por falta de guia de importação ao se realizar a reimportação de determinado bem saído do país em exportação temporária. O enquadramento legal para a infração foi em consonância com o previsto no artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inc. II do mesmo diploma legal.

Devidamente cientificada do feito fiscal, a interessada, tempestivamente, apresentou suas argumentações de defesa, conforme fls. 21 e 22.

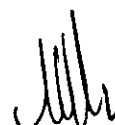
Em primeiro grau o julgamento foi pela procedência da exigência fiscal, fls. 28 a 34, registrando-se a seguinte ementa àquele ato decisório:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - MULTAS

A constatação de que houve reimportação de mercadorias não amparadas em Guia de Importação, na hipótese de esta ser exigível, configura infração administrativa ao controle das importações sujeitando-se a infratora à multa capitulada pelo Art. 526, inciso II, do R.A..

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

Os fundamentos principais adotados pelo julgador singular para chegar à conclusão supra foram os seguintes, *in verbis*:

“A questão está em definir se a reimportação enquadrada no artigo 88, inciso I, do R.A., está obrigada à apresentação de Guia de Importação.

Dispõe o R.A. que “O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a GI (Guia de Importação) ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor” (art. 432) (o grifo não pertence ao original).

A Instrução Normativa SRF nº 40/74 dispõe que “Despacho aduaneiro de importação para os efeitos desta IN é o conjunto de atos e formalidades necessários no desembaraço de mercadoria procedente do exterior e destinada a consumo no País (art. 23 do DL nº 37/66)” (o grifo é nosso).

O artigo 432 do R.A., acima referido, nos remete para a Portaria DECEX nº 8/91, alterada parcialmente pela Portaria DECEX nº 15/91. O artigo 2º da Portaria DECEX nº 8/91, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, dispõe “in verbis”:

“Art. 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) importações indicadas no Anexo “A” desta Portaria, que serão submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira;

b).....

c).....

d).....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

Nesse artigo apenas a alínea "a" trata, efetivamente, de dispensa de G.I., pois, as alíneas "b", "c" e "d" são hipóteses de emissão de G.I. à "posteriori" conforme dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

A primeira observação a respeito do dispositivo acima diz respeito ao alcance da expressão "importações". Importar é introduzir em um país mercadorias procedentes de outro. A expressão é empregada num sentido amplo, pois o Anexo "A" abrange casos de importação e de retorno de mercadorias.

Outra observação sobre o dispositivo é que a regra geral é de que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão da Guia de Importação. É que a dispensa da emissão é uma exceção. Assim, na legislação aduaneira, são os casos de dispensa de emissão da Guia de Importação que estão previstos de forma expressa. Vale dizer, de outra forma, que não estando expressamente dispensada, a operação estará sujeita à emissão da referida Guia.

Os casos de dispensa de emissão da G.I., conforme disposto na alínea "a" acima referida, estão indicados no Anexo "A" da Portaria DECEX nº 8/91.

Nesse anexo o item 16 dispõe:

"16. retorno, para o País, de mercadorias nacionais, nas seguintes condições:

a) enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pelo DECEX;

b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução;

c) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

d) em razão de guerra ou calamidade pública;

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador."

Observa-se, como referido no Auto de Infração, que esse item 16 é uma reprodução fiel do inciso II do artigo 88 do R.A..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

Se o legislador está a enumerar os casos de dispensa de emissão de Guia de Importação e no item acima reproduz todas as hipóteses do inciso II do artigo 88, não se reportando, nem nesse item, nem em qualquer outro, ao inciso I desse mesmo artigo, conclui-se, numa interpretação lógica, que o legislador não quis dispensar a emissão da G.I. na hipótese prevista no inciso I do artigo 88.

Aliás, o Coordenador-Geral de Estudos Económico-Tributários e Estratégicos, ao estabelecer o Código de Regime de Tributação, conforme Ato Declaratório COGET nº 01/96, de 25/11/96 (D.O.U. de 26/11/96), relacionou todas as situações de importação com Guia dispensada ou ausente de acordo com a tabela de "Códigos de motivos de dispensa de Guia de Importação". Nessa tabela não se encontra a hipótese verificada no presente processo. Faz-se referência a esse Ato Declaratório, publicado após a data da autuação, apenas porque o mesmo consolidou todos os casos de dispensa de Guia de Importação estabelecidos pela legislação aduaneira, antes da data da autuação e, conforme afirmação retro, não recepcionando o caso dos autos como sendo de dispensa de emissão de G.I..

Não existe Ato Declaratório que "dispense a emissão de guia de importação para os materiais agregados a mercadorias exportadas temporariamente". Nesse sentido há apenas o Parecer CST nº 01479-1, de 18/07/85, que trata de caso específico, não aplicável ao presente caso que trata de "reimportação de mercadoria exportada temporariamente".

A insurgente não contesta o fato de tratar-se de entrada, no território aduaneiro, de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária. Essa é a hipótese prevista no artigo 88, inc. I, do R.A. e, conforme demonstrado acima, sujeita à emissão da Guia de Importação.

Defende-se a impugnante sustentando que não existe previsão legal para a emissão de guia de reimportação.

Realmente não existe guia de reimportação. Trata-se de Guia de Importação. É verdade, também, que não consta de forma expressa que "a reimportação de mercadoria exportada temporariamente está sujeita ao licenciamento prévio", ou seja, emissão de Guia de Importação. Ocorre que o legislador optou por deixar expresso os casos de dispensa de emissão dessa Guia que são a exceção à regra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

geral pela qual todas as importações estão sujeitas a emissão da G.I..”.

Devidamente cientificada da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário, em tempo hábil, do que extraímos as seguintes argumentações que interessam à solução do litígio:

1. Note-se que os requisitos previstos no Regulamento Aduaneiro para a concessão do Regime de Exportação Temporária consistem na emissão do Registro de Exportação e na observância das normas processuais administrativas pertinentes, tais como o requerimento de saída na repartição entre outras. Não há qualquer remissão na legislação aplicável no tocante à eventual obrigatoriedade de emissão de Guia de Importação (GI) no caso sub examine.

2. Ressalte-se que o retorno da mercadoria saída em exportação temporária é uma obrigação do exportador e que deve ser cumprida pelo mesmo, salvo na ocorrência de situações especiais, dentre as quais, a venda da mercadoria, sua destruição etc. Não há, como se verifica, disposição legal e nem mesmo razão para que, nesse retorno, haja novo licenciamento.

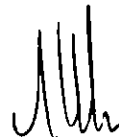
3. Assim, o Regime Especial de Exportação Temporária esgota-se no momento de sua concessão, do qual o retorno é condição.

4. Esse retorno não pode ser equiparado a uma importação (esta é uma operação diferente por definição). Aliás, cabe salientar, não existe previsão legal para a emissão de guia de reimportação.

5. Mencione-se, a propósito, que a própria Receita Federal, através de Ato Declaratório, dispensa a emissão de guia de importação para os materiais agregados a mercadorias exportadas temporariamente com vistas a beneficiamento no exterior, mantida, é claro, a exigência de tributação sobre os mesmos. Ora, se até os insumos empregados no beneficiamento ou conserto estão dispensados da emissão de guia, muito mais a mercadoria nacional em retorno da exportação temporária.

As contra-razões ao recurso, apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana-RS, fls. 45 a 49, foram pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

VOTO

Temos no presente processo a lavratura de Auto de Infração, fls. 01 a 04, contra a empresa acima identificada, lavrado em ação fiscal, em que foi apurada infração a dispositivo do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 03 e 04, o importador reimportou mercadorias exportadas temporariamente sem apresentar a devida Guia de Importação, pretendendo enquadrar a operação no artigo 88, inc. II, alínea “e” do R.A., ou seja, retorno de mercadoria ao País por fatores alheios à vontade do exportador.

A fiscalização entendeu que a reimportação deveria ser enquadrada no artigo 88, inc. I, do R.A. e, por estar enquadrada nesse inciso, sujeita a apresentação obrigatória da Guia de Importação, conforme determinação do art. 432 do mesmo diploma legal.

Assim, temos que a matéria sob desate tem como premissa fundamental, para legitimar a tributação, o fato de a mercadoria nacional exportada ter sido reimportada, face ao que dispõe o art. 84 -I - e § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Acontece que tal dispositivo perdeu eficácia, eis que sua matriz legal, contida no artigo 93, do Decreto-Lei 37/66, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104-306-7, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ao considerar estrangeira para efeito da incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93 do decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 - artigo 7º, - I-) no dispositivo correspondente ao artigo 21, - I - da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do Decreto- Lei 37/66.

O Senado Federal, através da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, do Decreto-Lei 37/66, obrigando assim, em todo o território nacional, a observância do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O acórdão mencionado tem como fundamento medular o fato de que a Carta Constitucional de então referir a - “imposto de importação de produtos estrangeiros -“, sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 118.820
ACÓRDÃO Nº : 303-28.752

da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira. É de observar-se, ainda, que idêntica, específica e limitada redação está repetida no art nº 19, do Código Tributário Nacional e no art.º 153 - I -, da Constituição de 1988, vigente.

Face ao exposto, não havendo como prosperar a imputação tributária do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada, quando reimportada e internada no país e em consequência, dou provimento ao recurso voluntário sob exame.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator